SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940705 - ES (2024/0322583-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GLEICIMAR CARVALHO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia em relação ao recorrido, sem prejuízo de nova denúncia com surgimento de novas provas, conforme art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, sem indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia deve apresentar fundamentação idônea quanto aos indícios de autoria, não podendo basear-se em ilações ou elementos não submetidos ao contraditório judicial.
4. A mera presunção de responsabilidade criminal derivada de posição hierárquica em organização criminosa não substitui a demonstração de participação no crime específico.
5. A reforma da decisão de impronúncia foi inadequada, pois o juízo de primeiro grau concluiu pela ausência de indícios suficientes de autoria após a instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório. 2. A mera posição hierárquica em organização criminosa não é suficiente para pronúncia sem demonstração de participação no crime específico. "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2091647, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.

Documento eletrônico VDA48340261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f149abf9-87ce-4ba4-9614-f13a0d81aeba

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48340261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f149abf9-87ce-4ba4-9614-f13a0d81aeba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940705 - ES (2024/0322583-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GLEICIMAR CARVALHO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia em relação ao recorrido, sem prejuízo de nova denúncia com surgimento de novas provas, conforme art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, sem indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia deve apresentar fundamentação idônea quanto aos indícios de autoria, não podendo basear-se em ilações ou elementos não submetidos ao contraditório judicial.

4. A mera presunção de responsabilidade criminal derivada de posição hierárquica em organização criminosa não substitui a demonstração de participação no crime específico.

5. A reforma da decisão de impronúncia foi inadequada, pois o juízo de primeiro grau concluiu pela ausência de indícios suficientes de autoria após a instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório. 2. A mera posição hierárquica em organização criminosa não é suficiente para pronúncia sem demonstração de participação no crime específico. "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2091647, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão de fls. 304-310 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia em relação ao ora recorrido, sem prejuízo de que, surgindo novas provas, seja oferecida outra denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O agravante alega, em suma, que a decisão merece reforma, pois o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para revisar acórdão que, após análise do acervo fático-probatório, rejeitou a pretensão de despronúncia (e-STJ, fls. 334-335).

Sustenta que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista que julga a admissibilidade da acusação, não devendo conter avaliação de mérito. Para sua validade, são suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, cabendo ao Tribunal do Júri o juízo de certeza sobre a autoria (e-STJ, fls. 335-336). O princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer na fase da pronúncia, permitindo a submissão do réu ao Tribunal do Júri mesmo diante de incertezas quanto à autoria (e-STJ, fl. 335).

O recorrente cita jurisprudência para reforçar que a pronúncia não demanda a certeza necessária à sentença condenatória, mas sim a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme avaliação do conjunto probatório pelos jurados (e-STJ, fls. 336-337). A decisão agravada, segundo o Ministério Público, subtrai do órgão competente a apreciação das provas produzidas em juízo, que corroboram a necessidade da pronúncia (e-STJ, fls. 341-342).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o agravo regimental seja provido pelo Colegiado, restabelecendo o acórdão estadual (e-STJ, fl. 342).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão impugnado, ao reformar a decisão de impronúncia, baseou-se fundamentalmente em elementos colhidos na fase investigativa, notadamente quanto à suposta estrutura hierárquica da organização criminosa, sem apontar qualquer elemento de prova judicializado que vinculasse o paciente à tentativa de homicídio sob persecução.

Importante ressaltar que, embora a decisão de pronúncia não exija certeza quanto à autoria, que será definitivamente analisada pelo Tribunal do Júri, é imprescindível a existência de indícios suficientes colhidos sob o crivo do contraditório.

A mera presunção de responsabilidade criminal derivada da posição hierárquica que o acusado supostamente ocuparia em organização criminosa não pode substituir a demonstração, ainda que indiciária, de sua participação no crime específico em apuração.

Nesse cenário, em que a pronúncia se fundamenta exclusivamente em elementos inquisitoriais, contrariando inclusive a palavra da vítima colhida em juízo, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e não do controverso *in dubio pro societate*, que sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Vale destacar que este Superior Tribunal de Justiça vem indicando possível modificação de sua compreensão acerca do referido postulado, tradicionalmente invocado na fase de pronúncia.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP. 2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP). 3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados. 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. **Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.** 5. O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. 6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción:estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro.Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021). 8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro;por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro. 9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri. 10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal. 11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado. 12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa. 13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros. 14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

> veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado. 15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor. 16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado. (STJ - REsp: 2091647 DF 2022/0203223-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)

Evidente, portanto, que tal construção doutrinária não pode servir de fundamento para pronunciar réus com base em meras conjecturas ou elementos exclusivamente colhidos no inquérito policial.

No caso em análise, o decreto de pronúncia baseou-se em um silogismo equivocado: partiu-se da premissa de que o paciente seria líder de determinada facção criminosa (circunstância sequer comprovada judicialmente) para concluir, automaticamente, por sua responsabilidade em um crime específico, sem demonstrar o necessário nexo causal entre sua conduta e o resultado delitivo.

Trata-se de inequívoca responsabilização objetiva, incompatível com o direito penal do fato e com os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência.

A decisão de pronúncia, ainda que não seja definitiva quanto ao mérito, deve apresentar fundamentação idônea quanto aos indícios de autoria, não podendo amparar-se em ilações ou em elementos não submetidos ao contraditório judicial.

Registro que não se está a exigir prova plena da autoria nesta fase processual, mas sim um lastro probatório mínimo, produzido em juízo, que autorize submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, além da ausência de individualização da conduta na denúncia, tem-se que os elementos probatórios colhidos na fase judicial não só não confirmaram a acusação, como apontaram em sentido contrário, especialmente quanto às declarações da vítima.

Nesse contexto, a reforma da decisão de impronúncia mostrou-se manifestamente inadequada, uma vez que o juízo de primeiro grau, após presidir a instrução e ter contato direto com a produção probatória, concluiu acertadamente pela ausência de indícios suficientes de autoria.

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47564478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:07
Código de Controle do Documento: 84d461d8-4084-4f9a-9b39-b1b2f8f7c31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.705 / ES

Número Registro: 2024/0322583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016767320238080035 00029013620208080035 16767320238080035 29013620208080035

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GLEICIMAR CARVALHO DE PAULA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	RODRIGO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	MARGLEYDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON VIANA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MAYCON DOS SANTOS
CORRÉU	:	JACKSON DOS SANTOS SODRE
CORRÉU	:	CHARLLES ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	MATEUS DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	IAGO AUGUSTO PEREIRA AMORIM
CORRÉU	:	GABRYEL DOS SANTOS CAVALCANTE
CORRÉU	:	ANDREW OLIVEIRA ARAUJO
CORRÉU	:	JONAS VINICIUS ALVARENGA GOMES
CORRÉU	:	BRUNO DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA48336316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:53
Código de Controle do Documento: f5338d5d-77db-45bb-8431-10211e82811c

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GLEICIMAR CARVALHO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:53
Código de Controle do Documento: f5338d5d-77db-45bb-8431-10211e82811c